



Número: **1048374-15.2021.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Compensação, Exclusão - Receitas Transferidas a outras Pessoas Jurídicas, Cofins, PIS, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PIZZA RAPIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (IMPETRANTE)		NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA registrado(a) civilmente como NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1146675770	04/07/2022 16:41	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1048374-15.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PIZZA RAPIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIZZA RAPIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de ato de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA que requer:

"c) A concessão da segurança para afastar a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão dos valores pagos às plataformas digitais de delivery a título de "taxa de intermediação", considerando que tais valores sequer são transmitidos à Impetrante ou muito menos transitam pelos; seus cofres, razão pela qual não compõe o faturamento ou a receita destas, não podendo, assim, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS ou do DAS, ante a violação ao art. 195, I, "b", da CF, bem como a Leis nos 9.718/1998 e Decreto Lei nº 1.598/1977;

d) Consequentemente, seja reconhecido o direito à compensação, na forma prevista nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou para as empresas optantes do Simples Nacionais, regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, das parcelas indevidamente recolhidas a título da contribuição ao PIS e da COFINS, ou seja, recolhidas com as taxas das plataformas digitais de delivery compondo a base impositiva, com as parcelas vencidas e vincendas das mesmas contribuições e dos demais tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos: (A) em sede de lançamento por homologação, sem necessidade, pois, de prévia aprovação da



administração fazendária, (B) com correção monetária plena incidindo sobre o indébito compensável, desde o pagamento indevido, mediante a aplicação da Taxa SELIC, e (C) obedecendo-se o prazo prescricional dos 05 (cinco) anos que antecedem a interposição deste mandamus, bem como daqueles que forem eventualmente recolhidos durante o seu trâmite”

Narra a impetrante, em síntese, que:

“Ocorre que, para a consecução de suas atividades, se tornou imprescindível a utilização da plataforma digital de delivery denominadas de iFood, Uber Eats e outras similares, sendo que, para cada venda realizada, a Impetrante recebe, em média, 70% (setenta por cento) do valor, ao passo que o restante, 30% (trinta por cento), é destinado à remuneração da plataforma intermediária. Porém, em que pese a quantia em tela não pertencer à Impetrante, nem sequer ingressar em seus cofres, acaba por compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que jamais poderia ser admitido.”

Decisão liminar indeferida (id. 843210048).

Informações prestadas (id. 90620480).

O MPF foi devidamente intimado (id. 940900674).

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora o direito ao creditamento do PIS e da COFIN quanto a despesas contratuais e taxas nas operações de serviços de delivery.

O desate da lide demanda análise acerca da essencialidade e relevância das despesas contratuais e taxas nas operações de serviços de delivery desempenhadas pela autora, a fim de verificar o seu enquadramento no conceito de insumo e, conseqüentemente, gerar crédito de PIS e COFINS por meio do regime não cumulativo de apuração das contribuições.

No caso, o artigo 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem à pessoa jurídica descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

A fim de conceituar o que seja “insumo” peço vênia, para colacionar a seguinte ementa do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA



EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Partindo dessas premissas, considera-se insumo os bens e serviços essenciais à atividade da empresa. Ou seja, aqueles indispensáveis à manutenção da atividade-fim.

A impetrante, portanto, é uma empresa no ramo alimentício, que realiza cerca de 70% de suas vendas, por meio de plataformas digitais como o "ifood" e o "uber eats" (id. 627520478). Logo as vendas por meio digital, são essenciais e de relevância inafastável à realização de sua atividade-fim.

Os valores pagos às plataformas digitais de delivery a título de "taxa de intermediação" não integram o faturamento da empresa, uma vez que se reveste na sua própria atividade ao intermediar serviços de pagamento, conforme elencado acima.

Assim, os serviços indicados a título de taxa de intermediação pela impetrante tem natureza de insumo e, desta forma, geram direito de aproveitamento de crédito de PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa.

Diante de todo o exposto, CONCEDO a segurança para declarar a ilegalidade da inclusão dos valores pagos às plataformas digitais de delivery a título de "taxa de intermediação" para compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurada a compensação e/ou restituição das parcelas não pagas pela



prescrição e pela data fixada na modulação dos efeitos da decisão do STF, nos termos da fundamentação acima, ressalvado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Sobre os valores a serem compensados incidirá unicamente a taxa SELIC a título de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, até o mês anterior ao efetivo pagamento, e 1% no mês em que estiver sendo efetivado (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95).

Caso não seja possível a compensação, os valores recolhidos a maior deverão ser devolvidos pela União, devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da execução.

Quaisquer providências administrativas ou burocráticas (retificações de documentos, declarações etc.) não poderão acarretar penalidades para a parte autora.

A compensação ora reconhecida só deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, na forma do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas, em reembolso, pela União (Fazenda Nacional).

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, diante da previsão do art. 496, § 4º, IV, do CPC.

01. Intimem-se.

02. Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do CPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

